



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.557/2004 # SGAP.

Reorganiza o IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, criado pela Lei Municipal nº 1.043/93, revoga a Lei Municipal nº 1.381/01 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

**TÍTULO I**  
**DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**  
**CAJAZEIRAS – PB**

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras – PB – RPPS denominado IPAM, na forma que dispõe a Constituição Federal, EC nº 20, EC nº 41, Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99 (Lei da Compensação), Lei Federal 10.887/2004, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único, é uma Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica própria, Autonomia Administrativa e Financeira, com sede e foro nesta

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPAM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado IPAM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 67.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do IPAM, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

### DO CUSTEIO

Art. 12 - Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência do Município - IPAM, o Fundo de Previdência Social do Município de Cajazeiras - FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro do IPAM a gestão do FPS.

Art. 13 - O plano de custeio do FPS terá como fontes de receita:

I - contribuição social obrigatória dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, descontada mensalmente sobre as folhas de pagamento;

II - contribuição mensal obrigatória dos Patrocinadores - Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações - sobre os vencimentos pagos aos servidores, aposentados e pensionistas;

III - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

IV - multas, juros de mora e atualização monetária;

V - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem;

VI - rendas resultantes de aplicação de reservas;

VII - doações, legados ou quaisquer outras rendas;

VIII - reversão de quantias em virtude de prescrição;

IX - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 14 - A contribuição social do servidor público municipal em atividade, incluídas suas autarquias e fundações para a manutenção do IPAM, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas do § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aplicáveis ao serviço público municipal.

Art. 15 - Os servidores públicos inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003, contribuirão para o IPAM com 11% (onze por cento) de seus proventos e pensões.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 - Os percentuais de contribuição previstos neste artigo, serão estabelecidos mediante cálculos atuariais, flexíveis a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde financeira do sistema.

§ 1º Para a implantação deste sistema ficam aprovadas as seguintes alíquotas de contribuição social:

- I - servidores ativos, inativos e pensionistas: 11% (onze por cento);
- II - patrocinadores, referente à quota previdenciária: 11% (onze por cento);
- III - patrocinadores, referente à taxa de administração: até 2% (dois por cento).

§ 2º - As contribuições dos beneficiários não incidirão sobre salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 3º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativas.

Art. 17 - O plano de custeio do FPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria.

§ 2º - Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 18 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 19 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FPS.

#### **CAPITULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO IPAM**

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores ativos; e
- IV - um representante dos inativos e pensionistas

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º - Entre os membros será escolhidos o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou inflação punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas.

## SEÇÃO I

### DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 21 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 22 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 23 - Incumbirá ao Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras (IPAM), proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 24 - compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPAM;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPAM;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPAM;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrante do patrimônio do FPS;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPAM;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPAM, nas matérias de sua competência; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPAM.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 25 - O IPAM compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio - doença;
- f) salário - maternidade; e
- g) salário - família.

## II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte
- b) auxílio-reclusão.

### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

f) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 27 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III

### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 28 - A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, será concedida da seguinte forma:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

II - aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no exclusivo exercício das funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade no exclusivo exercício de funções de magistério, se professora.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - O professor que opte por se aposentar neste regime, computando exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, inclusive universitário, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 29 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo anterior, o servidor público do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que

se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 30 - O homem que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de servidor público, pode requerer a sua aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I - idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contribuição adicional de 20% (vinte por cento) de 15 de dezembro de 1998 até o momento da obtenção do benefício;

IV - redução de 3,5% (três vírgula cinco por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 60 (sessenta) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de 5% (cinco por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 60 (sessenta) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31 - A mulher que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço, mas exercia regularmente cargo efetivo de servidora pública, pode requerer a sua aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contribuição adicional de 20% (vinte por cento) de 15 de dezembro de 1998 até o momento da obtenção do benefício;

IV - redução de 3,5% (três vírgula cinco por cento) por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de 5% (cinco por cento) por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 32 - O professor municipal que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de professor servidor público, pode requerer a sua aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I - idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos;

II - comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - adicional de 17% (dezesete por cento) bônus até 15 de dezembro de 1998 e contribuição adicional de 20% (vinte por cento), pedágio até o momento da obtenção do benefício;

IV - redução de 3,5% (três vírgula cinco por cento) por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de 5% (cinco por cento) por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 33 - A professora municipal que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de ensino exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de professora servidora pública, pode requerer a sua aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos;

II - comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

III - adicional de 20% (vinte por cento), bônus até 15 de dezembro de 1998 e contribuição adicional de 20% (vinte por cento), pedágio até o momento da obtenção do benefício;

IV - redução de 3,5% (três vírgula cinco por cento) por ano de idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V - redução de 5% (cinco por cento) por ano de idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

#### SEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 34 - O servidor público do Município se aposentará, com proventos proporcionais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - 0 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

#### SEÇÃO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 35 - Ressalvado o disposto no art. 27, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

*Carvalho*

Art. 38 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte, com no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências da aposentadoria compulsória contidas no artigo 27.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidas aos servidores públicos municipais referidos no *caput*, em termos integrais e proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 39 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 40 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 41 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no valor da sua contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 27.

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art. 42 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica:

*Candace*

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 43 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

### SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 44 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e data de ocorrência deste.

§ 1º - Em caso excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentado de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 45 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

### SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 46 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 47 - Quando pai e mãe forem segurados do IPAM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 48 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 49 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 50 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 51 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 52 - O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

Art. 53 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 50 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 54 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 55 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 65.

Art. 56 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 57 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPAM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 58 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 59 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas - partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 60 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente

Art. 62 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneráveis pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 65 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídios dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio

Art. 66 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 46 e 49, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 67 - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 68 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 69 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 70 - O IPAM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 71 - O IPAM publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamento da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 72 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO VIII

#### ADMINISTRAÇÃO DO IPAM

Art. 73 - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO DELIBERATIVO;
- II - CONSELHO FISCAL;
- III - DIRETORIA EXECUTIVA.

Art. 74 - O Conselho Deliberativo do IPAM será constituído dos seguintes membros:

- I - Do Diretor Presidente do IPAM;
- II - De um representante do Poder Executivo;
- III - De um representante do Poder Legislativo;
- IV - De um representante dos Servidores Ativos do Município;

V - De um representante dos Servidores Inativos do Município;

VI - De um representante dos Servidores Ativos da Câmara Municipal;

VII - De um representante dos Servidores Inativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão indicados pelos Poderes que representam, sendo representantes dos servidores indicados pelos seus pares ou associações.

§ 2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente.

§ 3º - Os mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será de 02 (dois) anos, possibilitada a recondução por igual período, uma vez.

§ 4º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por representantes indicados.

Art. 75 - Integram o Conselho Fiscal do IPAM:

I - Um funcionário do IPAM;

II - Um representante do Poder Executivo;

III - Um representante dos servidores efetivos do Município;

IV - Um representante dos servidores inativos do Município;

V - Um representante dos funcionários efetivos da Câmara Municipal.

Art. 76 - Integram a Diretoria Executiva do IPAM:

I - Um Diretor Presidente;

II - Um Diretor de Administração e Finanças;

III - Um Diretor de Previdência e Assistência;

§ 1º - A nova Estrutura Organizacional Básica do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras – IPAM – ficará assim formada:

I - Um DIRETOR PRESIDENTE que em suas faltas será substituído automaticamente pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

a) A Diretoria de Administração e Finanças será formada de :

I - Um DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

II - Seção de Recursos Humanos e Serviços Gerais a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO UM AGENTE ADMINISTRATIVO;

III - Um OPERADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA;

IV - Um AUXILIAR DE SERVIÇO e um VIGILANTE;

b) A Diretoria de Previdência e Assistência será formada de:

I - Seção de acompanhamento de assistência previdenciária aos segurados e beneficiários, cadastro e controle de benefícios, a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO um Agente Administrativo;

§ 2º - Integram ainda a Estrutura Organizacional Básica do IPAM:

- Um ASSESSOR JURÍDICO que terá sua lotação junto ao Gabinete do Diretor Presidente.

Art. 77-0 Quadro Funcional do IPAM, além do Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, terá 02 (dois) Agente Administrativo para Chefias de Seções de Recursos Humanos e Serviços Gerais e de Acompanhamento de Assistência Previdenciária, um Operador de Processamento de Dados e Informática.

Art. 78 - Os servidores administrativos do IPAM, se possível, serão recrutados de preferência por servidores do Município postos a sua disposição.

Art. 79 - Os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças Nível CCS 1, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, Nível CCS 2, Chefe de Seções e Operador de Processamento de Dados e Informática, Nível CCS 3, nomeados por ato do Poder Executivo.

arágrafo único. A gratificação para os comissionados de Nível CCS 2 e CCS 3, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário que for perceber.

Art. 80 - Os Gestores Financeiro do IPAM/FUPAM, serão o Diretor Presidente e o Diretor de Administração e Finanças.

Art. 81 - Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do ente estatal, bem como os membros do Conselho Municipal de Previdência, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei,

sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho 1977, e as alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processos administrativos que tenham por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 82 - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedido durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

### TITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 83 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 84 - De todos os Contratos firmados pelo Município para execução de obras ou Prestação de Serviços, será cobrada uma taxa de 1,5% (Hum Vírgula Cinco por Cento), sobre o valor do Contrato, destinado ao Fundo de Previdência Social.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 86 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.381/2001.

*[Assinatura]*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA, em 31 de Dezembro de 2004.

*Carlos Araújo de Oliveira*

**CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**